

Diálogos entre a jurisprudência do STJ e do TST acerca da ação rescisória
(Revista de direito do trabalho e seguridade social: vol. 47, n. 216 [mar./abr. 2021])

Marco Antonio Rodrigues¹

Felipe Bernardes²

Resumo: o presente estudo tem o objetivo de analisar dois aspectos polêmicos a respeito da ação rescisória, a respeito dos quais há divergência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça: termo inicial da contagem do prazo; e (des)cabimento nas situações em que se busca impugnar acordo homologado judicialmente. Com esse intuito, investiga-se a tendência de aproximação entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, a fim de definir as premissas que devem permear a interpretação do regramento da ação rescisória nos dois sistemas.

Palavras-chave: jurisprudência; tribunais superiores; ação rescisória.

Abstract: the aim of this study is to analyze two controversial aspects about the motion for annulling judgement, about which there are different precedents in the Brazilian Superior Courts, regarding civil and labor suits: the legal term in the case that the decision includes two or more points, and the plaintiff and the defendant make legal appeals regarding only one or some of them; and its adequacy in the situation in which a settlement is made and rolled into a court order. To achieve this purpose, the paper investigates the tendency of proximity between Civil and Labor Procedural Law, in order to establish the how to apply the rules related to the motion for annulling judgement.

¹ Professor Adjunto de Direito Processual Civil da UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Advogado. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito Processual e Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). LLM. em *International Dispute Resolution* pela *King's College London*. Professor de cursos de pós-graduação pelo Brasil. Membro da *International Association of Procedural Law*, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

² Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Professor visitante em Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho e em pós-graduações.

Key-words: case law; Superior Courts; motion for annulling judgement.

1. Aproximação entre os Processos Civil e do Trabalho

Independentemente da discussão sobre a existência de uma teoria geral do processo que englobe os diferentes ramos do direito processual³, é nítida a tendência contemporânea de aproximação entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual do Trabalho no plano legislativo.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe técnicas tradicionais e marcantes que já eram utilizadas no Processo do Trabalho desde que a Consolidação das Leis do Trabalho entrou em vigor, no distante ano de 1943. Como exemplos, veja-se o regramento atinente à audiência prévia de conciliação e mediação no procedimento comum, cuja realização é obrigatória, salvo se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na autocomposição (CPC, art. 334, §4º, I); e a previsão genérica de irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias em primeiro grau, com a ressalva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 e outras previstas em lei⁴. Perceba-se que os arts. 846 e 847, da CLT, já previam a obrigatoriedade de tentativa de conciliação (antes da Lei nº 9.022/95, após o recebimento de defesa; após tal lei, como primeiro ato da audiência) no procedimento comum; e o art. 893, 1º, da CLT, desde sempre estabeleceu a regra da irrecorribilidade imediata das interlocutórias, a qual permanece aplicável até os dias atuais⁵.

Há outros institutos que demonstram o “caminhar” do Processo Civil em direção ao Processo do Trabalho: (i) tendência de coletivização do processo, para a tutela de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, que ganha força no processo comum a partir da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), mas já era uma realidade na Justiça do Trabalho, com as ações de cumprimento e com os dissídios coletivos (CLT, arts. 872, parágrafo único, e 856); (ii) a simplificação do procedimento;

³ A respeito desta controvérsia, ver DIDIER JÚNIOR, Fredie. Teoria geral do direito, teoria geral do processo, ciência do direito processual e direito processual: aproximações e distinções necessárias. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 923, p. 385-403, set./2012.

⁴ Nesse sentido, confira-se RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 185 et. seq.

⁵ Cf. BERNARDES, Felipe. *Manual de Processo do Trabalho*. 2ª ed. Jus Podivm: Salvador, 2019, p. 77.

(iii) o sincretismo processual, adotado no Processo Civil a partir da Lei 11.232/2005, sendo que, no âmbito trabalhista, a execução de sentença sempre se fez como fase subsequente nos mesmos autos, sem a necessidade de instauração de novo processo⁶.

De outro lado, é inegável que o Processo do Trabalho tem se aproximado do Processo Civil, o que ficou patente a partir da chamada “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/2017)⁷. São exemplos de tal tendência, entre outros, o regramento: (i) dos honorários advocatícios sucumbenciais, que passou a ser regra geral no âmbito trabalhista (CLT, art. 791-A); (ii) do incidente da desconsideração da personalidade jurídica (CLT, art. 855-A); (iii) o regramento da litigância de má-fé, incorporado formalmente ao texto da CLT (art. 793-B); (iv) a possibilidade de inversão do ônus da prova *ope iudicis*, à luz da teoria da aptidão para a prova (CLT, art. 818, §§ 1º a 3º); (v) a necessidade de indicação do valor do pedido na petição inicial (CLT, art. 840, *caput*)⁸.

Não se cuida de modificações superficiais, mas estruturais no âmbito dos dois sistemas. Tal interpenetração é natural e desejável, pois o Processo Civil e o Processo do Trabalho devem ser interpretados e aplicados à luz da Constituição⁹. Reforça a tendência de constitucionalização do processo¹⁰ o fato de que a Lei Maior prevê diversos direitos fundamentais processuais, como o acesso à justiça, contraditório, duração razoável do processo (CF, art. 5º, incisos XXXV, LV e LVIII,

⁶ Sobre o sincretismo processual como realidade, no Processo do Trabalho, antes da Lei nº 11.232/2005, veja-se: SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 821. Para o autor, “a execução trabalhista, na prática, nunca foi considerada um processo autônomo”, até em função da possibilidade de ser iniciada de ofício, antes da Lei nº 13.467/2017.

⁷ Com a mesma impressão, amplamente, FREIRE, Bruno. O Processo do Trabalho se aproximou do Processo Civil na Reforma Trabalhista? In: *Estudos de Direito Processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. Luiz Fux et. alii (coords.) 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, pp. 195-208.

⁸ O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento, na Instrução Normativa nº 41/2018, no sentido de que o art. 840 da CLT, na redação pós-Reforma Trabalhista, não exige liquidação de pedidos, mas mera estimativa de valores. Isso tem consequências processuais importantes, pois, caso se entenda que há necessidade de liquidação, o Judiciário não poderia conceder valores superiores aos liquidados, sob pena de violar o princípio da inércia da jurisdição (CPC, art. 141 c/c 492). Ao contrário, se se cuidar de mera estimativa de valor, não haveria vinculação da sentença ao valor declinado na petição inicial. Embora o TST tenha se inclinado pelo entendimento de que não há necessidade de liquidação, os juízes e tribunais do Trabalho não estão vinculados à IN 41/2018, razão pela qual, na prática, vê-se grande quantidade de decisões exigindo a indicação precisa do valor dos pedidos.

⁹ Interessante notar que Ada Pellegrini Grinover, em 1978, já afirmava: “o verdadeiro processualista – ou quem pretenda sê-lo – deve erguer-se acima das diversas técnicas e das distintas peculiaridades, para abarcar o fenômeno ‘processo’, o processo como ciência e como experiência, em uma visão unitária. (...) Não é casual, nem irrefletida, essa visão do processo em sua unidade – unidade fundamental das diversas disciplinas processuais, no que guardam de comum; unidade constitucional dos distintos instrumentos processuais, estabelecidos e assegurados para a tutela dos direitos do homem”. GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 2.

¹⁰ Sobre a constitucionalização do processo, veja-se RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 117 et. seq.

respectivamente), os quais devem se aplicar indistintamente a todas as espécies de processos judiciais, sob pena de violação à isonomia.

Tais observações são capazes de colocar em xeque a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho¹¹, tema que está a merecer análise abrangente e detalhada. O objetivo do presente estudo, entretanto, é mais restrito: cumpre investigar se a tendência de aproximação legislativa também se reflete – ou deveria se refletir – na jurisprudência dos tribunais envolvidos na aplicação dos Processos Civil e do Trabalho, com destaque para os órgãos de cúpula (Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho).

Ainda mais especificamente, o foco se direcionará para a regulamentação da ação rescisória, com destaque para pontos polêmicos em que se revela antagonismo entre os posicionamentos dos tribunais superiores.

2. Os caminhos da ação rescisória na história do Direito Processual brasileiro

Breve esboço histórico e comparativo é bastante útil para o adequado dimensionamento que deve ser feito, nos dias atuais, à ação rescisória no Direito Processual brasileiro.

A previsão legislativa da ação rescisória no Brasil remonta ao Regulamento nº 737/1850, cujos arts. 680 e 681 previam a possibilidade de anulação da sentença proferida por juiz “incompetente, suspeito, peitado ou subornado”, bem como quando “proferida contra a expressa disposição da Legislação Commercial”, com prazo prescricional de 30 anos. Interessante notar que, no particular, o sistema processual brasileiro herdou a tradição lusitana¹², já que, em Portugal, decreto de 19 de maio de 1832 passou a prever o cabimento da chamada “ação de nulidade”. Anteriormente, Portugal e Brasil seguiam a antiga tradição romana, segundo a qual “a inobservância de regras processuais mais importantes e, em casos excepcionais, o próprio *error in judicando* (...) não precisavam ser denunciados nem através de recurso, nem por ação autônoma”¹³, pois qualquer juiz poderia reconhecer a “inexistência jurídica da decisão

¹¹ Cf. FREIRE, op.cit., p. 208. No mesmo sentido, com análise dos argumentos contra e a favor da autonomia do Processo do Trabalho: BERNARDES, op.cit., p. 77-78.

¹² Cf. GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e processos da competência originária dos Tribunais*. v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 332.

¹³ Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 101.

(*nulla sententia*, expressão onde o ‘*nulla*’ significa ‘nenhuma’), alegável a qualquer momento”¹⁴.

Diferentemente, na maioria dos ordenamentos europeus, por influência germânica, desde o período medieval, houve a criação de ação especial (chamada de “querela de nulidade”) com o objetivo deconstituir a coisa julgada¹⁵, ou até mesmo a previsão de que as nulidades “deveriam ser alegadas em recurso, sob pena de ficarem preclusas com o esgotamento das vias recursais”¹⁶.

A tradição luso-brasileira explica, portanto, “a escancarada vulnerabilidade da coisa julgada pela ação rescisória, que não tem paralelo em nenhum sistema processual moderno”¹⁷. Daniel Mitidiero, após profunda análise dos sistemas processuais dos Estados Unidos da América, Inglaterra, Itália, França, Alemanha, Áustria e Portugal, conclui que:

“dentre as ordens jurídicas examinadas não há previsão em regra de rescisão da coisa julgada por violação de normas substanciais – como, por exemplo, viabiliza o nosso art. 966, V, CPC, cuja inspiração mais antiga remonta à forte tendência de centralização do poder existente no direito imperial romano, que, no entanto, na tradição continental acabou se perdendo pelos corredores da história”¹⁸

A legislação brasileira, em verdade, percorreu caminho inusitado, pois vem ampliando o cabimento da ação rescisória, na contramão da tendência mundial. Veja-se que o Código de Processo Civil brasileiro de 1939 previa a nulidade da sentença apenas se proferida “contra literal disposição de lei” (art. 798, c), em redação semelhante à do CPC de 1973 (art. 485, V); já no Código de 2015 (art. 966, V), a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída por violar *qualquer norma jurídica*, o que é conceito nitidamente mais amplo.

No âmbito do Processo do Trabalho, apenas a partir do Decreto-lei ° 229, de 28 de fevereiro de 1967 a Consolidação das Leis do Trabalho passou a prever expressamente o cabimento da ação rescisória, sendo que, antes disso, o tema era muito

¹⁴ Idem, *ibidem*.

¹⁵ Cf. GRECO, op. cit., loc.cit.

¹⁶ MOREIRA, op.cit., loc.cit.

¹⁷ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. V.2. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 357.

¹⁸ MITIDIERO, Daniel. Ação Rescisória no Direito Comparado: da Comparação Vertical à Comparação Horizontal. *Revista de Processo Comparado*, volume 5, 2017 (jan.jun.2017), pp. 43-62.

discutido na Justiça do Trabalho¹⁹. Desde então, o art. 836 da CLT admite a ação rescisória na forma do disposto no Código de Processo Civil, com a única ressalva de que o depósito prévio será de 20% (vinte por cento) do valor da causa, e que a “execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado”.

O Tribunal Superior do Trabalho editou inúmeras Súmulas e orientações jurisprudenciais a respeito da ação rescisória, muitas das quais mencionam expressamente dispositivos do CPC²⁰. Evidencia-se que – com as ressalvas já mencionadas, constantes do art. 836 da CLT – o regramento da ação rescisória é idêntico no Direito Processual Civil e no Direito Processual do Trabalho.

Diante dessa constatação, observe-se que não é apenas desejável, mas obrigatório, por força do art. 926, *caput*, do CPC/2015, que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. A integridade e a coerência devem ser interpretadas como abrangentes do sistema judiciário como um todo, de modo que, em se aplicando idêntica regulamentação, não pode haver posicionamentos divergentes entre tribunais da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho a respeito dos mesmo diplomas legislativos, a menos que haja fundamento justificável para tanto.

Fixadas tais premissas, passa-se a analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho a respeito de dois aspectos específicos atinentes à ação rescisória: o termo inicial para ajuizamento, no caso de interposição de recurso parcial no processo de origem; e o seu eventual cabimento contra atos judiciais homologatórios de acordos.

3. O termo inicial do prazo da ação rescisória e a coisa julgada progressiva

Era muito polêmica, na vigência do CPC/1973, a questão relativa ao termo *a quo* do prazo para ajuizamento de ação rescisória nas hipóteses de interposição parcial de recurso. Por exemplo, imagine-se uma ação em que se formulassem dois pedidos, ambos julgados na sentença, com a interposição de recurso (apelação, no Processo Civil; recurso ordinário, no Processo do Trabalho) apenas em relação ao julgamento de

¹⁹ Cf. GIGLIO, Wagner; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 332.

²⁰ A exemplo das Súmulas 192, 219, 299, entre muitas outras.

um pedido. A discussão está em saber se o prazo (geralmente bienal) para ajuizar ação rescisória começaria a fluir, quanto ao pedido que não haja sido objeto de recurso, a partir da respectiva decisão na sentença, ou somente após o julgamento do recurso relativo ao outro pedido.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento, consubstanciando na Súmula 100, II, segundo a qual, “havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial”. Já o Superior Tribunal de Justiça, após certa oscilação, pacificou entendimento distinto, na Súmula 401, no sentido de que o “prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

O saudoso e inigualável Barbosa Moreira se posicionava como o TST, afirmando que, “se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio *dies a quo* (...)”. E arrematava apontando o equívoco da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que passou a negar “a possibilidade de fracionar-se a sentença, de sorte que o quinquênio só fluirá, para *todas* as respectivas partes, após o trânsito em julgado da última”²¹ (grifos no original).

O art. 975, *caput*, do CPC, passou a prever expressamente que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”, o que aparentemente positiva o entendimento do STJ. Contudo, o tema segue bastante controvertido na literatura especializada do Processo Civil.

Uma primeira corrente afirma que “o termo *a quo* para a propositura de ação rescisória será único, independentemente de quantos capítulos possuir a sentença”²². Nesse sentido, diz-se que “o Novo Código expressamente rejeitou a possibilidade de formação da coisa julgada por capítulos”²³.

²¹ MOREIRA, op.cit, p. 218.

²² DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 864.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 595.

Outra linha de entendimento é no sentido de que o art. 975 não teria estabelecido o termo inicial para contagem, sendo possível ajuizar a ação rescisória logo após o trânsito em julgado de determinado capítulo da sentença, pois “a previsão do art. 975 não pode impedir a propositura de ações rescisórias antes do trânsito em julgado da última decisão, caso relativas a capítulos decisórios que já transitaram em julgado, sob pena de ofensa ao direito de acesso à justiça, por meio do acesso à ação rescisória”²⁴.

No entanto, veja-se que o entendimento manifestado na Súmula 401 do STJ pode levar a situações gravemente comprometedoras da segurança jurídica. Imagine-se, por exemplo, a hipótese em que um dos capítulos da sentença seja objeto de recursos até o Supremo Tribunal Federal (passando pelos tribunais locais e pelo STJ ou pelo TST, conforme o caso), enquanto outro capítulo não seja objeto de quaisquer recursos. Daí pode resultar que a decisão final sobre o capítulo recorrido pode ser proferida, por exemplo, oito ou nove anos após a prolação da sentença, sendo possível desconstituir a coisa julgada relativa ao capítulo não recorrido dez ou onze anos após a respectiva decisão final. Quanto a isso, cabe recordar, também, que por força do artigo 356, parágrafo 3º, do CPC, é possível haver o cumprimento definitivo do capítulo que transitou em julgado, a demonstrar uma necessidade imediata de impugnação a tal decisão parcial de mérito.

Conforme visto no tópico anterior, a ação rescisória apresenta, no Direito brasileiro, uma amplitude já bastante excessiva, razão por que a interpretação judicial do respectivo regramento não pode estender ainda mais seu já vasto campo de aplicação. Ao contrário, por se tratar de regras que excepcionam as garantias constitucionais, da coisa julgada e da segurança jurídica, deve-se fazer interpretação estrita, como deve ocorrer com toda e qualquer norma restritiva de direitos, consoante noção elementar de hermenêutica²⁵.

²⁴ RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. Op. cit., p. 306. No mesmo sentido: “[o] Código de 2015 não teria modificado o termo *ad quem* de dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.” (BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória. Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] (coords.). 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016, p. 2.419. No mesmo sentido, BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 739.

²⁵ Sobre a interpretação de tais espécies de normas jurídicas, veja-se o que dizia Carlos Maximiliano: “consideram-se excepcionais (...) as disposições: (...) que restringem ou condicionam o gozo ou o exercício dos direitos civis e políticos (...)”. Mais à frente, o autor esclarece que tais normas resultam no “dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, nem suprimido ao que a norma encerra”, ou seja, “estritamente”. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 187/192.

Aplicando-se tais noções ao objeto de nosso estudo, percebe-se que o art. 975 comporta duas interpretações possíveis quanto ao termo final do prazo para ajuizamento de ação rescisória: (i) a *última decisão* mencionada no preceito legal se refere a capítulo determinado e específico da decisão, tomando-se cada capítulo em separado; (ii) a *última decisão* é o ato decisório final do processo, mesmo que já tenha havido decisões parciais de mérito ou recursos parciais anteriores, com o conseqüente trânsito em julgado das questões não impugnadas²⁶.

Além do já apontado comprometimento da segurança jurídica, a segunda interpretação viola a isonomia, já que, se o autor não promover o cumprimento (definitivo!) do capítulo da sentença não recorrido, fluirá de imediato o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 924, V; CLT, art. 11-A, §1º); ao passo que o prazo para o réu desconstituir a sentença somente se iniciaria com o trânsito em julgado do capítulo não recorrido²⁷.

Deveras, na situação de julgamento antecipado parcial de mérito (CPC, art. 356, *caput*), não interposto, no Processo Civil, agravo de instrumento, dar-se-á o trânsito em julgado da decisão e a respectiva execução será definitiva e poderá processar-se em autos suplementares, tendo em vista a necessidade de prosseguimento da fase de conhecimento em relação aos demais pedidos²⁸. *Mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio se aplica nas hipóteses em que, embora não haja julgamento antecipado parcial de mérito, tenha-se a interposição de recurso parcial contra a decisão judicial.

Deve-se observar, ainda, que a pluralidade de pedidos e/ou de causas de pedir, na mesma petição inicial, configura o fenômeno chamado de “processo cumulativo” ou “cumulação de ações”. Apesar de manifestados em única relação processual, trata-se de ações diferentes, que poderiam ter sido ajuizadas separadamente. Não se pode modificar

²⁶ Cf. BERNARDES, op.cit., p. 841.

²⁷ No mesmo sentido, destacando a violação à segurança jurídica, boa-fé processual e isonomia, DIDIER, op.cit., p. 463.

²⁸ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

o regime jurídico da coisa julgada apenas pela opção unilateral do autor de cumular as diversas ações na mesma petição inicial.

Ademais, quando o art. 975 do CPC menciona que o prazo decadencial se consuma dois anos após a “última decisão no processo”, a interpretação teleológica do dispositivo sinaliza que o objetivo do legislador foi evitar que parte fosse surpreendida, “perdendo” o prazo da ação rescisória quando pendia recurso que, ao final, não foi admitido. Isso porque a decisão negativa de admissibilidade poderia fazer com que o julgado recorrido tivesse transitado em julgado após o escoamento do prazo recursal, diante da possibilidade de que o *recurso não conhecido não gere efeitos*²⁹.

Contudo, justamente em prestígio à boa-fé processual objetiva, o legislador estabeleceu que, para fins de contagem de prazo para ação rescisória, o recurso – ainda que eventualmente não seja conhecido – terá, sim, o efeito de servir para delimitar-lhe o termo inicial. Ou seja, apenas após a decisão final dos recursos interpostos (admitidos ou não!) é que começará a fluir o prazo da ação rescisória, mas isso apenas para os temas que foram objeto de recurso: os capítulos da sentença não recorridos terão transitado em julgado desde o momento em que decorrido *in albis* o respectivo prazo recursal.

Nessa linha, Leonardo Greco, analisando o tema sob o prisma do art. 975 do CPC, destaca que:

“esse entendimento [do Superior Tribunal de Justiça] tenta salvar o direito da parte em razão da demora nos julgamentos, sobretudo dos Tribunais superiores, quando da inadmissão dos recursos da chamada via recursal extraordinária. Discutiu-se se não admitido ou não conhecido o recurso especial ou extraordinário meses ou anos depois da sua interposição porque o recurso não seria cabível, se a decisão recorrida, para efeito de contagem do prazo para ação rescisória, teria transitado em julgado quando se esgotou o prazo para a interposição do recurso inadmitido ou não conhecido ou somente após esta última decisão. Corretamente, a meu ver, o STJ entendeu que é da última decisão, porque se ainda está pendente a decisão sobre

²⁹ Nesse sentido, cabe recordar que há divergência doutrinária acerca de o recurso não conhecido produzir ou não efeitos, havendo julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não seriam produzidos os efeitos nos casos de intempestividade e de manifesto descabimento.

a admissibilidade ou o conhecimento do recurso, não pode o recorrente perder o prazo para ação rescisória. Entretanto, esse entendimento não pode levar a prolongar o já exagerado prazo da ação rescisória, quando o recurso pendente for parcial (...), porque a outra parte, contra a qual não tenha havido interposição de recurso, terá inquestionavelmente transitado em julgado desde o momento em que, publicada, se escoou o prazo para impugná-la. A última decisão proferida no processo é, pois, aquela que por último decidiu a questão sobre a qual versa a ação rescisória e não qualquer outra decisão que tenha sido proferida posteriormente sobre questão diversa”³⁰.

Tal raciocínio é igualmente pertinente nos domínios do Processo Civil e do Processo do Trabalho. Nada há que justifique tratamento diferenciado do tema no STJ e no TST: a formação progressiva da coisa julgada é da lógica do sistema processual como um todo, apreendido à luz dos princípios constitucionais da segurança jurídica (e seu corolário, a coisa julgada), da duração razoável do processo e da solidariedade (CF, art. 1º, III) – este último, a base normativa para o princípio da boa-fé objetiva.

Aqui, portanto, a jurisprudência do STJ deveria “caminhar” em direção ao entendimento do TST, de modo a reconhecer que, nos casos de interposição de recurso parcial, ou julgamento antecipado parcial de mérito, o prazo para ajuizamento de ação rescisória, contra a parte da decisão que não foi objeto de recurso, deve ser contado imediatamente após o respectivo trânsito em julgado, independentemente do destino do pedidos contra os quais haja sido interposto recurso.

4. Ação rescisória e desconstituição de acordo homologado judicialmente

Outro tema bastante controvertido sob a égide do CPC/1973 dizia respeito ao mecanismo processual adequado para que as partes ou terceiros possam impugnar acordo homologado em juízo – o que pode acontecer, por exemplo, nas hipóteses de erro de fato ou coação: seria cabível ação rescisória ou ação anulatória?

³⁰ GRECO, op.cit., v.3, p. 354.

A discussão não é apenas teórica, mas apresenta relevantes consequências práticas: a ação rescisória é de competência originária de tribunal, e está sujeita a procedimento especial (que inclui, por exemplo, a necessidade de realização de depósito prévio de 5% de 20% – no âmbito cível e trabalhista, respectivamente – do valor da causa); ao passo que a ação anulatória é de competência de juízo de primeiro grau e seguirá o procedimento comum.

O art. 485, VIII, do Código revogado, previa o cabimento da ação rescisória quando houvesse fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença. A doutrina interpretava o dispositivo no sentido de abranger, na verdade, renúncia ao direito, reconhecimento jurídico do pedido, transação e confissão³¹. No entanto, o art. 486 estatuiu que “os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”.

Parcela da doutrina interpretava esses dispositivos no sentido de que a ação anulatória seria cabível para impugnar o ato da parte (= a transação ou acordo em si), sempre que este implicasse encerramento do processo. A sentença, em tais casos, apenas chancelaria o ato das partes, não havendo propriamente julgamento pelo juízo. De outro lado, caberia ação rescisória (art. 485, VIII, do CPC/1973) caso a sentença se baseasse em acordo (inapto a encerrar a relação processual) correlato ao objeto do processo, pois nesse caso teria sido proferida efetiva decisão, e não sentença meramente homologatória³². Tal tese veio a ser pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões estabeleciam que o meio adequado para desconstituir acordo homologado judicialmente era a ação anulatória³³.

Em sentido contrário, o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 259, fixou o entendimento segundo o qual somente por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. O raciocínio se pautava na constatação de que decisão homologatória de acordo resultava na extinção do processo

³¹ Assim, por exemplo, GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil*. 2º vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 387.

³² Com tal interpretação, FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 868-869.

³³ Nesse sentido, exemplificativamente: AgRg no AREsp 505.804/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015. REsp 1234321/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011. AgRg no REsp 1152702/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 27/05/2014.

com resolução de mérito e, por isso, formava coisa julgada material. Barbosa Moreira, ao encampar tal linha de pensamento, afirmava:

“(…) é necessário distinguir, no tocante aos atos homologáveis por sentença, entre os abrangidos pelo art. 485, nº VIII, e os restantes. Com relação àqueles (renúncia à pretensão, reconhecimento do pedido, transação), o regime será análogo ao da confissão, tal como o define o art. 352; isto é, a ação anulatória unicamente poderá ser utilizada no *curso do processo*, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória; depois disso, o remédio próprio e exclusivo será a ação rescisória do art. 485, nº VIII”³⁴ (grifos no original).

Veja-se, entretanto, que o CPC/2015 não mais prevê como hipótese de rescindibilidade, no rol previsto no *caput* do art. 966, a existência de fundamento para invalidar transação. Ao contrário, o art. 966, §4º, estatui expressamente que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

Na doutrina do Direito Processual Civil, é praticamente unânime³⁵ o entendimento de que o CPC/2015 ratificou a jurisprudência do STJ acerca do não cabimento de ação rescisória contra decisão judicial homologatória de acordo, sendo pertinente a ação anulatória caso haja algum vício no ato jurídico homologado³⁶.”

Já na literatura especializada do Processo do Trabalho, encontram-se manifestações a favor do cabimento da ação anulatória³⁷, bem como posicionamentos

³⁴ MOREIRA, op.cit., pp.161-162.

³⁵ Em sentido minoritário, Fredie Didier Jr., para quem “uma interpretação sistêmica” permite concluir que o art. 966, §4º, do CPC, “não altera o cenário normativo até então existente”, e que tal dispositivo teria como pressuposto de sua aplicabilidade a inexistência de coisa julgada (DIDIER, op. cit., p. 444-445).

³⁶ Assim já nos manifestamos em RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. Op. cit., p. 334. No sentido do texto, exemplificativamente: MARINONI, op. cit., p. 599; BUENO, op. cit., p. 734; GRECO, op.cit., v.3, p.335-336; ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Transação homologada: anulatória ou rescisória?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/287442/transacao-homologada-anulatoria-ou-rescisoria>. Acesso em: 12. abr. 2020. Rodrigo Barioni assevera que, “quando houver vício a invalidar o ato jurídico de renúncia ao direito, reconhecimento do pedido e transação, será cabível ação anulatória (...), o que encerra longo debate doutrinário sobre o tema.” (BARIONI, op. cit., p. 2.392).

³⁷ Nesse sentido, MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Súmulas e OJs do TST Comentadas e Organizadas por Assunto*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.750.

que, de forma mais simplificada, continuam sustentando o cabimento da ação rescisória³⁸.

Igualmente, muitos julgados de Tribunais Regionais do Trabalho seguem aplicando a Súmula 259 do TST, mesmo para ações rescisórias posteriores ao CPC/2015, sem maiores questionamentos quanto ao cabimento da ação anulatória³⁹. No Tribunal Superior do Trabalho, nota-se certa hesitação da jurisprudência: é possível encontrar decisões mencionando o cabimento da ação anulatória⁴⁰; e outras admitindo a discussão de vícios de acordo homologado por meio de ação rescisória⁴¹.

Cabe, ainda, mencionar importante julgado do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho⁴², no qual se decidiu pelo não cabimento de mandado de

³⁸ Por exemplo: ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2016, p. 718. Da mesma forma, Pedro Paulo Teixeira Manus assevera: “Caso ocorra vício de manifestação de vontade de um dos acordantes, como referimos, é cabível a ação rescisória, como demonstra a súmula nº 259 do Tribunal Superior do Trabalho”. MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Irrecorribilidade de acordo homologado judicialmente*. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2019-nov-01/reflexoes-trabalhistas-irrecorribilidade-acordo-homologado-judicialmente> . Acesso em 10/04/2020.

³⁹ Exemplificativamente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Processo: 00242160720185240000. Tribunal Pleno. Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/03/2020. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. AR 0000051-51.2019.5.17.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Cláudio Armando Couce de Menezes DEJT 16/12/2019.

⁴⁰ Nesse sentido, AIRR-992-64.2017.5.17.0131, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/10/2019, em cuja ementa se lê: “As hipóteses de cabimento de ação rescisória estão taxativamente previstas no art. 966, caput e § 2º, do CPC/15, dentre as quais não se enquadra o pedido formulado pela autora na presente ação - declaração de extinção ou redução de pensão mensal fixada em acordo homologado judicialmente, qualificada como negócio jurídico processual relativo ao objeto litigioso da ação trabalhista (...). Nessa linha, eventual impugnação ao acordo judicialmente homologado, por aludir à disposição de direitos praticado pelas partes e homologado em juízo, estaria sujeita à ação anulatória prevista no § 4º do art. 966 do CPC/15”.

⁴¹ TST-RO-1002195-66.2017.5.02.0000. SBDI-2. Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte. Julgado em 09/04/2019.

⁴² MSCiv-1000105-71.2019.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, DEJT 18/10/2019. Na parte que interessa ao presente estudo, veja-se trecho da ementa: "AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO UNIPessoal QUE HOMOLOGA PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO À EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. ÓBICE DO ARTIGO 5º, II, DA LEI Nº 12.016/09. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. (...) No caso, a decisão apontada como ato coator, independentemente da discussão acerca da formação de litisconsórcio passivo necessário ou facultativo, é passível de impugnação por meio de agravo interno, nos moldes dos artigos 1.021 do CPC c/c 265 do Regimento Interno deste Tribunal Superior. Isso porque a homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação não constitui mero despacho (artigo 1.001 do CPC). Ao contrário, possui natureza de sentença de mérito, na medida em que há extinção da relação de direito processual, bem como da relação de direito material. (...) A título elucidativo, a respeito de qual seria o discrimen adequado para se saber se, de decisão homologatória de pedido de renúncia, deveria caber ação anulatória ou rescisória, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tal decisão tem natureza jurídica de sentença de mérito. Precedentes. Contudo, em face do ‘Princípio da Colegialidade’, segundo o qual, em última análise, todos os recursos são examinados por um órgão de composição plural - ainda que se trate de ‘questão de ordem’ -, não há

segurança contra decisão monocrática de relator que homologou renúncia do direito pelo autor, sob o fundamento de que se trata de decisão impugnável mediante agravo interno para o colegiado. Embora o acórdão faça menção ao cabimento de ação rescisória nesses casos, trata-se de mero *obiter dictum*, razão pela qual tal decisão não configura precedente obrigatório⁴³.

Análise mais aprofundada sobre o tema, no campo trabalhista, foi feita por Teixeira Filho, cujos argumentos favoráveis ao cabimento da ação rescisória merecem consideração:

“(…) no sistema do processo do trabalho, deverá ser preservado o entendimento estampado na Súmula nº 259, do TST, pelas seguintes razões jurídicas, entre outras: a) por força do estatuído no art. 831, parágrafo único, da CLT, a sentença (...) homologatória da transação (acordo) valerá como decisão irrecorrível (...). Isso significa que a sentença produz, ato contínuo à sua emissão, o fenômeno da coisa julgada material (...); b) conquanto a expressão legal: “não mais sujeita a recurso”, em rigor, não se aplique à sentença de que trata o art. 831, parágrafo único, da CLT, pois esta é, ontologicamente irrecorrível (por essa razão, dissemos que ela produz a *res iudicata* material ato contínuo ao seu proferimento), a isso sobreleva o fato de esse pronunciamento da jurisdição trabalhista ser gerador da coisa julgada. Fica difícil, portanto,

se falar no trânsito em julgado na data ou no momento da homologação judicial do pedido de renúncia, por decisão unipessoal do relator. Isso porque o agravo interposto em face da decisão solitária do relator é, na essência, a apreciação, em momento diferido, da pretensão contida no apelo – no caso, da questão de ordem consubstanciada no pedido de renúncia. Ou seja, assume a natureza do próprio recurso julgado monocraticamente e, como tal, será apreciado pelo órgão colegiado. Ante o exposto, o cabimento do mandado de segurança esbarra no óbice do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09, bem assim na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, acima citados”(grifo nosso).

⁴³ Interessante notar que a decisão do Órgão Especial do TST cita dois precedentes do STJ que estabeleceram o cabimento de ação rescisória contra decisões judiciais homologatórias de renúncia ao direito. Tais decisões são incoerentes com a jurisprudência pacificada pelo STJ, que, conforme já demonstrado, entendia que decisão homologatória de transação somente pode ser impugnada por ação anulatória. Ora, a decisão homologatória de renúncia em nada difere daquela que homologa acordo, razão pela qual há a incoerência apontada. De todo modo, as duas decisões foram exaradas em ações rescisórias movidas ainda sob a égide do CPC/1973. Os julgados citados são: REsp 1674240/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018; e REsp 1587432/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/09/2016).

admitir-se a possibilidade de a sentença produtora de coisa julgada material ser desfeita pela via, meramente, anulatória. Devemos observar, mais uma vez, que o art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC atual, inclui no elenco dos atos jurisdicionais que implicam a extinção do processo mediante resolução do mérito, a decisão (sentença) homologatória da transação; c) cumpre-nos rememorar que a coisa julgada (material) constitui garantia constitucional (CF, art. 5.o , XXXVI), cuja autoridade (e efeitos) somente pode ser afastada por meio de ação rescisória – a única, prevista pela mesma Constituição Federal, para essa finalidade (art. 102, inciso I, letra “j”). Cuida-se, pois, de uma ação constitucionalizada, destinada a desconstituir a *res iudicata*, desde que esteja presente uma das causas relacionadas nos incisos I a VIII, do art. 966, do CPC; d) para o exercício de ação anulatória não se exige o depósito de 20% do valor da causa, que o art. 836, caput, da CLT, impõe em relação à rescisória, fato que haveria de estimular o ajuizamento de ações anulatórias, por forma a agravar, ainda mais, a plethora de ações, em que hoje se vê engolfada a Justiça do Trabalho. É necessário reconhecer, entretanto, a presença de uma dificuldade, de ordem técnica, para justificar o manejo da ação rescisória, e não da anulatória, tendente a desfazer transação realizada em juízo. Passa-se que o CPC de 1973 incluía, no elenco das causas de rescindibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais de mérito, a existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a decisão (art. 485, VIII). Essa causa específica, contudo, foi eliminada no sistema do CPC de 2015, a cuja conclusão se chega mercê de simples leitura dos incisos que compõem o seu art. 966. Assim sendo, o fundamento para o exercício da ação rescisória haverá, em muitos casos, de ser buscado na plasticidade do inciso V, da sobredita norma legal, que se refere à manifesta violação de norma jurídica. Essa violação, por sua vez, variará conforme seja o caso concreto; de qualquer modo, parece-nos que um

desses fulcros haverá de ser a existências de vício de consentimento, por parte de um dos transatores – ou de ambos, em certas situações -- de erro substancial ou de ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 166, do Código Civil”⁴⁴.

No entanto, tal posicionamento – tradicional na jurisprudência trabalhista, o que talvez explique a continuidade de sua aplicação pela inércia – não pode ser acolhido à luz do sistema processual resultante da confluência do regramento do CPC/2015 e da CLT.

Deveras, o art. 831, parágrafo único, da CLT, apenas prevê a irrecorribilidade de decisão homologatória de acordo. Daí não se pode concluir, sem manifesto salto lógico, que o instrumento processual aplicável seja necessariamente a ação rescisória, a qual somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas em lei, por constituir exceção às garantias fundamentais da segurança jurídica e da coisa julgada.

Perceba-se que a previsão do art. 831, parágrafo único, da CLT, não constitui especificidade ou peculiaridade do processo trabalhista, pois, também no Processo Civil, a celebração de acordo é fato impeditivo do direito de recorrer⁴⁵. Desse modo, o cabimento da ação rescisória na Justiça do Trabalho é absolutamente idêntico à aplicabilidade na Justiça Comum, já que a regência, em qualquer caso, será do Código de Processo Civil.

É inegável que decisão homologatória de acordo resolve o mérito do processo (CPC, art. 487, III, *b*). Contudo, como bem observado por Teresa Arruda Alvim, não há nenhum dispositivo no CPC/2015 a prever impossibilidade de sentenças de mérito ficarem sujeitas à ação anulatória⁴⁶. Ademais, é de se notar que o objetivo da ação anulatória é atacar o ato que foi homologado, e não a sentença de mérito homologatória, tendo como consequência afastar os efeitos desta última.

⁴⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sentença Homologatória de Transação: Ato Jurisdicional Anulável ou Rescindível? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, volume 7, número 69 (Junho de 2018), p. 11-12.

⁴⁵ Tal posicionamento é pacífico no Direito Processual Civil. A título de exemplo, veja-se FUX, op. cit., p. 948, onde se lê: “a transação torna inadmissível o recurso”. BARBOSA MOREIRA dizia ser “impeditivo do direito de recorrer o ato de que diretamente haja resultado a decisão desfavorável àquele que, depois, pretenda impugná-la”, mencionando a preclusão lógica como fundamento da impossibilidade de recorrer nesses casos (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 120).

⁴⁶ ALVIM, op. cit., loc.cit.

Ademais, a decisão homologatória não resulta de contraditório completo e de cognição exauriente quanto à validade do acordo. O juiz, ao homologar acordo, verifica apenas a regularidade formal do ato. Assim, diante da cognição judicial incompleta, não há coisa julgada quanto à validade do acordo em si, mas apenas quanto ao direito material envolvido.

Para esclarecer o ponto, pense-se em acordo celebrado mediante coação de uma das partes. Ao homologar a avença, o juiz não realiza atividade cognitiva quanto à coação, até porque não há contraditório, naquele momento, a respeito. E, sem contraditório completo e cognição exauriente, não se pode dizer que haja coisa julgada a respeito da coação. De outro lado, a decisão homologatória resolve o mérito e faz coisa julgada quanto ao direito material subjacente. Contudo, isso não pode impedir que o lesado discuta, posteriormente, eventual vício do negócio jurídico homologado (transação), em ação autônoma na qual se assegure amplo contraditório, sem que haja limitações cognitivas.

Sobre a associação entre formação de coisa julgada material e decisão judicial proferida em processo de cognição plena⁴⁷, no qual se assegure amplo contraditório, veja-se a lição de Leonardo Schenk:

“Observado o conteúdo atual do contraditório, a cognição plena pressupõe um modelo procedimental idôneo, predeterminado pelo legislador, por norma geral e abstrata, capaz de assegurar às partes o pleno exercício das suas faculdades defensivas. (...) Essa predeterminação legislativa envolve todas as alegações que sustentam a demanda, sejam as do autor ou as do réu, alcançando tanto a forma de exposição dos fatos quanto os demais fundamentos. (...) Envolve, por fim, a previsão de prazos congruentes para o amplo exercício da defesa, não apenas no momento inicial da marcha processual, mas em todo o seu curso, com especial atenção para a fase decisória”⁴⁸

Ora, é evidente que a ação rescisória apresenta limitações cognitivas no plano horizontal, pois somente pode ser ajuizada nas hipóteses de rescindibilidade

⁴⁷ É corrente, em doutrina, a ideia de que a formação de coisa julgada material pressupõe contraditório completo e cognição exaustiva. Nesse sentido, por exemplo, GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. V.2. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 367.

⁴⁸ SCHENK, Leonardo Faria. *Contraditório e cognição sumária*. Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), v. XIII. 2014. p. 555.

taxativamente previstas no art. 966 do CPC. Daí a coerência do Código, ao prever o cabimento de ação anulatória para desconstituir acordo homologado judicialmente, pois é do sistema que a coisa julgada material só pode se formar em procedimentos em que não haja limitações ao contraditório e à cognição judicial⁴⁹

O argumento segundo o qual a ação rescisória deveria ser ajuizada com base no art. 966, V, do CPC, alegando-se violação aos arts. 166 e 171 do Código Civil (causas legais de nulidade e anulabilidade dos negócios jurídicos) é inviável, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, na Súmula 298, I, preconiza que “a conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada”.

Como o erro, a fraude contra credores, a incapacidade da parte, entre outras causas de nulidade ou anulabilidade do acordo, não são objeto de contraditório, nem de pronunciamento judicial explícito na sentença homologatória, não seria possível o ajuizamento de ação rescisória, do que resultaria a imutabilidade de situação jurídica ilegal, violando claramente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

Quanto ao argumento consequencialista de que o cabimento de ação anulatória resultaria em aumento quantitativo da quantidade de ações ajuizadas para discutir acordos homologados, é inexato, pois o ordenamento contém previsões suficientes a afastar as lides temerárias, como a responsabilidade por despesas processuais (custas e honorários advocatícios), além das multas e indenizações por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

Não é possível recorrer à interpretação extensiva das hipóteses de rescindibilidade, ainda que com a (boa) intenção de reduzir o ajuizamento de demandas temerárias. Isso iria de encontro ao princípio geral, já detidamente analisado neste estudo, no sentido de que o cabimento da ação rescisória deve comportar interpretação estrita.

⁴⁹ A respeito, BERNARDES, Felipe, op. cit., p. 261, onde se lê: “Trata-se de princípio que, além de solidamente assentado em doutrina, é manifestado na legislação processual, em diversos dispositivos. A título exemplificativo: – (i) ao regular o fenômeno da estabilização da tutela antecipada, o art. 304, §6º, do CPC⁴⁹, prevê textualmente que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada. O dispositivo é impecável, pois uma decisão tomada mediante cognição incompleta (como no caso da tutela provisória) jamais poderá formar coisa julgada material; – (ii) no tema da coisa julgada sobre questão prejudicial, o art. 503 do CPC admite a formação de coisa julgada material desde que tenha havido contraditório prévio e efetivo, não haja limitações probatórias ou restrições à cognição judicial que impeçam o aprofundamento da discussão”.

Perceba-se, por fim, que, na ação anulatória, não haverá a desconstituição da sentença homologatória em si, mas do ato das partes que concretizara a transação. Tornado sem efeito o acordo, as partes voltam ao *status quo ante*, de modo que fica reaberta a possibilidade de discussão dos direitos materiais subjacentes à sentença homologatória. Sobre o ponto, veja-se a lição de Marinoni:

“a força decorrente dos atos homologatórios, em verdade, não está precisamente no ato estatal, mas no *ato jurídico perfeito* que reconhece e envolve. O que se torna imutável em razão do ato homologatório não é exatamente o ato judicial, mas o ato processual realizado (..)”. Fazendo menção a Pontes de Miranda, o autor explica que “o ato homologatório constitui ato jurídico processual *transparente*, porque nada acrescenta ao ato homologado, limitando-se a atestar a sua conformidade formal com os ditames do direito”⁵⁰ (grifos no original).

Em suma, o instrumento cabível para impugnar acordo homologado judicialmente é a ação anulatória, tal como previsto expressamente no art. 966, §4º, do CPC: “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”. Não havendo qualquer motivo para interpretação diferenciada na Justiça do Trabalho, neste ponto o Tribunal Superior do Trabalho deveria se aproximar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conclusão

O estudo desenvolvido permite a formulação das seguintes conclusões:

- (i) a tendência legislativa de aproximação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho deve se refletir na jurisprudência processual, à luz do art. 926 do CPC, salvo se houver motivo que justifique a diversidade de interpretações;

- (ii) o regramento da ação rescisória, no âmbito trabalhista, é idêntico ao aplicável no Direito Processual Civil, com a única ressalva do art. 836 da CLT;

⁵⁰ MARINONI, op. cit., p. 599.

- (iii) a ação rescisória, no Direito Processual brasileiro, apresenta excessivo espectro de aplicação, o que, aliado ao fato de se tratar de norma excetiva, recomenda interpretação estrita acerca de seu prazo e hipóteses de cabimento;

- (iv) o art. 975 do CPC não impede o reconhecimento de formação progressiva da coisa julgada, nas hipóteses de interposição de recurso parcial, do que podem resultar diferentes termos iniciais para a contagem do prazo para ação rescisória. Urge que o STJ modifique sua jurisprudência a respeito, aproximando-a do posicionamento do TST;

- (v) o instrumento processual cabível para impugnar acordos homologados judicialmente é a ação anulatória (CPC, art. 966, 4º). É necessária, portanto, a atualização do entendimento consubstanciado na Súmula nº 259 do TST, a fim de excluir o cabimento de ação rescisória nesses casos.

6. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2016.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Transação homologada: anulatória ou rescisória?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/287442/transacao-homologada-anulatoria-ou-rescisoria>. Acesso em: 12. abr. 2020.

BARIONI, Rodrigo. “Ação rescisória”. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] (coord.). 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016.

BERNARDES, Felipe. *Manual de Processo do Trabalho*. 2ª ed. Jus Podivm: Salvador, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v.3. 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FREIRE, Bruno. A Reforma Processual Trabalhista e o Acesso à Justiça. *Revista de Processo*, v. 43. p. 393-410. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FREIRE, Bruno. O Processo do Trabalho se aproximou do Processo Civil na Reforma Trabalhista? In: *Estudos de Direito Processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. Luiz Fux et. alii (coords.) 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, pp. 195-208.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GIGLIO, Wagner; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. V.2. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Recursos e processos da competência originária dos Tribunais*. v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil*. 2º vol. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade*. São Paulo: Saraiva, 1978.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Irrecorribilidade de acordo homologado judicialmente*. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2019-nov-01/reflexoes-trabalhistas-irrecorribilidade-acordo-homologado-judicialmente> . Acesso em 10/04/2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Súmulas e Ojs do TST Comentadas e Organizadas por Assunto*. 7ª ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

MITIDIERO, Daniel. Ação Rescisória no Direito Comparado: da Comparação Vertical à Comparação Horizontal. *Revista de Processo Comparado*, volume 5, 2017 (jan.jun.2017), pp. 43-62.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sentença Homologatória de Transação: Ato Jurisdicional Anulável ou Rescindível? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, volume 7, número 69 (Junho de 2018), p. 8-12.